



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 239/2025

Processo Administrativo 0012908-88.2025.4.05.7000

Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90.031/2025. PAD nº 321/2025. Contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento e instalação de divisórias de gesso acartonado, tipo *drywall*, e portas de madeira para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG. Parecer favorável à contratação direta.

1. Relatório

O presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica em face da solicitação de fornecimento e instalação de divisórias de gesso acartonado, tipo *drywall*, e portas de madeira para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme as previsões, exigências e especificações descritas no Termo de Referência.

A Diretoria de Administração Predial – DAP, unidade requisitante, justificou a contratação (doc. 5366069):

1.1. Necessidade de modernização das instalações de ambientes do Edf. Sede e Ampliação do TRF5, para compor os novos leiautes elaborados com intuito de modernizar, adequar e melhorar os espaços de trabalho existentes, bem como realizar adequações em Gabinetes que se encontram em reforma;

1.2. Nos termos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve conter, "se for o caso", estudo técnico preliminar e análise de riscos, a depender da natureza e da complexidade do objeto a ser contratado. No presente caso, trata-se de contratação direta por dispensa para contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de

divisórias e portas, cuja demanda está devidamente formalizada e delineada no presente termo de referência. Assim, considerando a baixa complexidade, padronização do objeto, curta duração, e risco operacional reduzido, entende-se que a elaboração de ETP e de análise de riscos não se mostra necessária ou vantajosa para a Administração;

1.3. Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, é recomendável a observância de critérios de sustentabilidade ambiental, econômica e social nas contratações públicas. No entanto, a referida norma estabelece caráter preferencial, cabendo à Administração avaliar a pertinência e viabilidade de sua adoção conforme o caso concreto. No presente procedimento de contratação direta, cujo objeto é o fornecimento e instalação de divisórias e portas, verifica-se que não há viabilidade técnica ou utilidade prática na incorporação de critérios de sustentabilidade ambiental, em razão de se tratar de objeto de uso único, natureza padronizada, pequeno vulto ou curta duração.

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica nº 90.031/2025, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG. Certificou que o fornecedor STM - SERV TÉCNICO DE MANUTENCAO LTDA venceu o certame (doc. 5424894).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda 146/2025 (doc. 5366068);
2. Termo de Referência (doc. 5366069);
3. Pesquisa de preços (docs. 5380240 a 5382890);
4. Planilha com Mapa Comparativo de Preços (doc. 5382901);
5. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 321/2025 (doc. 5382910);
6. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5384401);
7. Informação de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5384749);
8. Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90.031/2025 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 5394104, 5394108 e 5394105);
9. Resultado de dispensa eletrônica nº 90.031/2025 (doc. 5424791);
10. Informação prestada pela Unidade técnica, no sentido de que a proposta e documentos de habilitação atendem às exigências contidas no PAD e no Termo de Referência (doc. 5424892);
11. Certidão de Adjudicação (doc. 5424894);
11. Declaração emitida pelo SICAF que atesta a regularidade fiscal e trabalhista da empresa em relação à Receita Federal e PGFN, com validade até 20/01/2026; Trabalhista, com validade até 15/03/2026 e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 25/10/2025 e (doc. 5424801);
12. Solicitação de Empenho (doc. 5424931).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. Análise Jurídica

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#))

Oportuno registrar ainda que o Decreto nº 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Por sua vez, o valor da presente contratação corresponde a R\$ 29.859,42 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Dessa forma, não se verifica óbice para contratação direta, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2 Do processo de contratação direta – dispensa de licitação em razão do valor e do processo de dispensa eletrônica.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei nº 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação na forma eletrônica.

Estabelece a referida Instrução Normativa que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 –, e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica, consoante prevê a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência e em sítio eletrônico do Ministério da Economia do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Também se constata a descrição minuciosa do objeto contratado nos Itens 2 e 3 do Termo de Referência 5366069.

Demais disso, observa-se que a Administração se valeu das melhores propostas obtidas na Dispensa Eletrônica nº 90.031/2025, cujos valores estão aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 5382901).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos despacho do Diretor Administrativo dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de oficialização da demanda, bem como o termo de

referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3 Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, o setor administrativo responsável informou saldo disponível para a Subclasse do PDM/CATSERV, em conformidade com o regramento do § 1º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o artigo 2º da Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG (doc. 5384749).

2.4 Da possibilidade de substituição de Termo de Contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “*o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei nº 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades*”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.5 Da necessária publicidade

É bem certo que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta da pessoa jurídica STM - SERV TÉCNICO DE MANUTENCAO LTDA para prestação de serviço de fornecimento e instalação de divisórias de gesso acartonado, tipo *drywall*, e portas de madeira para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução

Normativa n º 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Termo de Referência.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Em 06 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 07/10/2025, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 07/10/2025, às 14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5430864** e o código CRC **95D167F2**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0012908-88.2025.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 239/2025, para autorizar a contratação direta da pessoa jurídica STM - SERV TÉCNICO DE MANUTENCAO LTDA para prestação de serviço de fornecimento e instalação de divisórias de gesso acartonado, tipo *drywall*, e portas de madeira para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Termo de Referência.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NOBRE TAVARES**, **Diretor Administrativo**, em 07/10/2025, às 18:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5430881** e o código CRC **D1D8B753**.

0012908-88.2025.4.05.7000

5430881v2